



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.570/18

***GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.***

Prestação de Contas, exercício de 2017.

Regularidade das contas. Recomendações

ACÓRDÃO AC2 - TC -02570/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Josival Pereira de Araújo, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 54/64, observado:

1.01. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa em **R\$ 18.200.000,00**, equivalente a **0,71%** da despesa total fixada.

1.02. A despesa realizada somou **R\$ 21.622.549,69**.

1.03. O quadro de pessoal ao final do exercício possuía a seguinte composição:

	Quantidade	Porcentagem
Comissionados	34	36,2%
Contratados por excepcional interesse público	46	48,9%
Efetivos	14	14,9%
Total	94	100%

Fonte: SAGRES.

1.04. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar Processados **R\$ 690.273,26**, e, quanto aos Restos a Pagar Não Processados, não foi possível confirma sua inscrição.

1.05. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:

1.05.1. Não houve análise comparativa ou justificativas para as ações contempladas no QDD, não realizadas;

1.05.2. Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

1.05.3. Créditos adicionais abertos no exercício representam **56,5%** do valor orçado, revelando indícios da precariedade do planejamento feito para o exercício;

1.05.4. Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício foi encaminhada de forma incompleta, em desobediência ao disposto no artigo 11, II, RN 03/2010;

1.05.5. Não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, desrespeitando norma estatuída no artigo 11, III, da RN 03/2010;

1.05.6. Indícios de irregularidades nas contratações temporárias por interesse público, com possível burla à regra do concurso público (CF/88, art. 37, II) e improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Lei 8.429/92, art. 11). Para tanto, Auditoria sugere a solicitação da apresentação da comprovação da realização de concurso público para o preenchimento das vagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05.7.** Valores liquidados a título de "vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil" e "contratação por tempo determinado" são maiores do que o valor empenhados, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64;
 - 1.05.8.** A relação de entradas de materiais do estoque físico do almoxarifado do Gabinete não foi enviada, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;
 - 1.05.9.** O inventário de bens móveis e imóveis do Gabinete foi enviado, porém sem identificação da sua data de incorporação contrariando o disposto no artigo 11, inciso VI, da RN 03/2010;
 - 1.05.10.** A cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício do Gabinete não foi enviada a esta egrégia Corte de Contas, contrariando a RN 03/2010, especificamente seu artigo 11, inciso VII;
 - 1.05.11.** Não foram informados o ano, modelo, tipo de combustível nem a situação de utilização dos veículos da frota do Gabinete, contrariando o disposto no artigo 11, inciso VIII, da RN 03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 309/317), que **concluiu remanescente unicamente a eiva relativa a créditos adicionais abertos no exercício**, representado **56,5%** do valor orçado, revelando indícios da precariedade do planejamento feito para o exercício.
 3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 320/323, pugnou, em suma pela:
 - 3.01.** REGULARIDADE das contas do Gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, Sr. Josival Pereira de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2017;
 - 3.02.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
 4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade remanescente** nos autos após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor, diz respeito ao **elevado percentual de créditos adicionais em relação ao valor orçado**, o que demonstraria ineficiência no planejamento orçamentário para a unidade.

A **falha não chega a macular as contas prestadas, ensejando, apenas, recomendações no sentido de proceder a um planejamento orçamentário mais consentâneo com as necessidades do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **JULGUE REGULARES** as contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Josival Pereira de Araújo;
2. **RECOMENDE** ao atual gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa e do atual Prefeito Municipal, no sentido de aperfeiçoar a elaboração do orçamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.5570/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josival Pereira de Araújo;***
2. ***RECOMENDAR ao atual gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa e do atual Prefeito Municipal, no sentido de aperfeiçoar a elaboração do orçamento.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO